

PROCESSO N°: WS1686281895

EDITAL N°: 001/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Aquisição de 6 (seis) geradores carenados, bem como testes dos equipamentos, comissionamento, startup e treinamentos para equipe técnica, para o Centro de Produção de Soros

ASSUNTO: Análise e resposta da impugnação pela empresa SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP

DESPACHO LICITAÇÕES nº 009/2026

Trata-se de análise de impugnação interposta pela empresa SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP, em face dos termos do Edital elaborado para a presente contratação.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Décima Quarta, em especial no item 9.1 e no art. 164 da Lei n° 14.133/2021 estabelecem os requisitos e prazos para impugnação. No caso em estudo, o prazo para apresentação de impugnações encerrava-se em 15/01/2026 (3 dias úteis antes da abertura). A peça da recorrente foi protocolada em 14/01/2026. Portanto, sendo tempestiva, **CONHEÇO** da impugnação.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO

Em síntese, a Impugnante aponta vícios e omissões no instrumento convocatório requerendo:

(i) Qualificação Econômico-Financeira, a inclusão da exigência de Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e índices de liquidez financeira;

(ii) Qualificação Técnica, a inclusão de exigência de registro da empresa e profissionais junto ao Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia – CREA, bem como comprovação de experiência por meio de Certidão de Acervo Técnica – CAT;

3. NO MÉRITO

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa.

Dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, leciona que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos licitantes. O edital é a lei interna da licitação. A vinculação ao edital é a garantia de que a disputa se desenvolverá de modo leal e objetivo, impedindo o tratamento discriminatório ou arbitrário.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023).

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP:

Inicialmente, cumpre destacar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio de Planejamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital é a lei interna da licitação, mas a Administração tem o dever de autotutela para corrigir falhas que possam comprometer a execução futura do contrato.

Analizando as razões da Impugnante, a Fundação Butantan, ao rever a complexidade do objeto licitado, reconhece que este não se resume à mera entrega de equipamento de prateleira. Trata-se de fornecimento que decorre de serviços especializados, tais como comissionamento, startup, testes e treinamento, além de representar um valor significativo para a Fundação.

Relativamente à qualificação econômico-financeira, para a segurança da contratação, é imprescindível verificar a saúde financeira da empresa licitante. A existência isolada de Certidão de Falência revela-se insuficiente para garantir a capacidade de suporte aos custos da execução, dessa forma, são pertinentes e legais a exigência de Balanço Patrimonial e índices de liquidez usuais, conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à qualificação técnica, a natureza do objeto demanda expertise técnica devidamente comprovada para evitar riscos à Fundação. A exigência de registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e

de Atestados de Capacidade Técnica para a empresa e para o responsável técnico, sendo engenheiro eletricista, é medida que visa assegurar a qualidade técnica, estando respaldada no art. 67, incisos I e II, da Lei nº14.133/2021 e pela Lei nº 5.194/66.

Portanto, acolher tais apontamentos não fere a competitividade, pelo contrário, reforça o princípio da seleção de proposta mais vantajosa, garantindo que a vencedora detenha condições financeiras e técnicas para cumprir o pactuado.

5. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem o presente, considerando os fatos, a legislação vigente, decido por **CONHECER** da impugnação interposta para, no mérito, **DEFERIR** os pedidos, e assim, **DETERMINO**, a **suspensão do certame** na data originalmente prevista, a **retificação do Edital** para incluir as exigências de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, bem como apresentação de Balanço Patrimonial, índices de Liquidez, a devida **repúblicação do Edital** corrigindo nos mesmos meios de divulgação oficiais, com reabertura integral do prazo de publicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026

RONALDO ALMEIDA DA SILVA

Subscritor do Edital



BUTANSIGN

Resposta_a_impugnacao_geradores_27012026_144326

Andreia Luiza Navarro de Souza

Código do documento

293e60f11b4764726fde44c616828deb

Assinaturas



Andreia Luiza Navarro de Souza

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Andreia Luiza Navarro de Souza
Data: 27/01/2026 14:43:51
21ec71b0c9e5a89e4445977f009285f1
Motivo: Sou o autor deste documento



Ronaldo Almeida da Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Ronaldo Almeida da Silva
Data: 28/01/2026 15:23:56
dc4b98925dc667aa04ce24f3013af1d
Motivo: Aprovo este documento

Eventos do documento

27 Jan 2026, 14:43:27

Documento **criado** por: Andreia Luiza Navarro de Souza. Email:

DATE_ATOM: 2026-01-27T14:43:27-03:00

27 Jan 2026, 14:43:51

Documento **assinado** por: Andreia Luiza Navarro de Souza (Fundação Butantan) . Email:

IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM:

2026-01-27T14:43:51-03:00

28 Jan 2026, 15:23:56

Documento **assinado** por: Ronaldo Almeida da Silva (Fundação Butantan) . Email:

- IP: 2.17.42.235. DATE_ATOM:

2026-01-28T15:23:56-03:00

Hash do documento original

(md5) 5860f9b9d4cd30352a660663f7f54b53

(sha256) 48ff3dccab0b18069d7a7ae7811ade53ac542e7bc53b83a0f87285c9b76af207

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>